



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000311-53.2021.8.26.0352/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é embargante MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, é embargado NGA JARDINÓPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000311-53.2021.8.26.0352/50000

Comarca: MIGUELÓPOLIS

Embargante: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS

Embargado: NGA JARDINÓPOLIS - NUCLEO DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA

Voto nº 32469/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer
omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se
os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Município de Miguelópolis, contra o v. acórdão de
fls. 478/492 que, por votação unânime, negou provimento ao
recurso do embargante.

Sustenta a embargante omissão no v.
Acórdão embargado sob o argumento de que não foram
enfrentados todos os pontos do recurso de apelação
apresentado. Pretende ainda prequestionar a matéria.

Manifestação do embargado (fls. 19/26).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de

Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“Inicialmente, afasta-se a alegação de prescrição trienal. Isto porque o prazo a ser adotado nas ações ajuizadas em face da Fazenda Pública é o previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, e não o previsto no Código Civil (Lei nº 10.406/02), pois aquela é de caráter especial, e essa, direcionada a disciplinar as relações jurídicas de modo geral.

Essa foi exatamente a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo (REsp 1.251.993/PR) afetado pelo Tema nº 553, segundo a qual:

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

Confira-se o julgado, em que foram enfrentadas todas as questões relativas às prerrogativas dos entes públicos, incluindo-se as doutrinárias:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à

sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp sim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ('Manual de Direito Administrativo', 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ('A Fazenda Pública em Juízo', 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz

de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ('Tratado de Responsabilidade Civil'. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: [...].

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j.: 12/12/2012).

Assim, o prazo a ser considerado na espécie é o de 5 (cinco) anos, diante dos termos expressos do Decreto nº 20.910, de 1932, que assim estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Também não prospera a alegação de vício nas intimações do Município, pois a intimação via portal eletrônico é considerada, para todos os efeitos, intimação pessoal, conforme já decidido pela Corte Especial do col. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal**, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.”* (destaquei)

(EAREsp 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 9/6/2021).

Segundo disposição do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º):

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (destaquei)

[...].

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

[...].

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

[...]

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.” (destaquei)

A regulamentação de que trata a legislação processual é aquela

realizada por meio da Lei Federal nº 11.419, de 2006, segundo a qual:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

[...].

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

[...].

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...].

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

[...].

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.” (destaquei)

Nessa toada legislativa, e em respeito, exatamente, a essas

normas, os órgãos competentes desta eg. Corte expediram o Comunicado Conjunto nº 508/2018, para definir que, a partir de 2/4/2018:

*“1) A citação/intimação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e das AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, listadas ao final deste Comunicado, **deverão ocorrer por meio do Portal Eletrônico**, tendo como pré-requisito o cadastro do CNPJ correto do ente público que figurar no processo.*
[...].” (destaquei)

No caso dos autos, foi o requerido, ora apelante, intimado pessoalmente e de maneira regular, de todas as decisões do processo.

Do conjunto probatório, não se verificou quaisquer indícios de cerceamento de defesa, uma vez que, após ter sido o requerido regularmente citado/intimado, não apresentou contestação ou requereu a produção de qualquer prova, não havendo que se falar em prejuízo.

Quanto ao mérito, devem ser os termos assentados na r. sentença confirmados por seus próprios fundamentos, adotados, aqui, como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental 562/2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”
(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 4/9/2007).

Por todos os ângulos que se possam olhar, entende-se que as razões recursais não enfraquecem os elementos de convicção exauridos na r. sentença sob análise.

O Juízo muito bem observou que:

"[...] A parte ré, citada, não contestou a ação, caracterizando sua revelia. A inércia faz surgir, em favor do demandante, a presunção legal juris tantum de veracidade dos fatos por ela alegados (Código de Processo Civil, art. 344).

E, ainda que assim não fosse, a inicial veio instruída com documentação bastante à comprovação dos fatos alegados na vestibular, notadamente com a cópia dos contratos celebrados.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já possuía antiga orientação sumulada de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula nº 121).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 365.340,02, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP a partir de fevereiro/2021 e juros

de 1% ao mês, a partir da citação.”.

O apelante tenta desconstituir a r. Sentença por meio de argumentos genéricos e que não são capazes de colocar em duvida a efetiva prestação do serviço, que de fato ocorreu.

O apelado por sua vez, trouxe aos autos, além dos instrumentos contratuais (fls. 28/92), as notas fiscais cobradas, acompanhadas dos respectivos certificados de tratamento e destinação final de resíduos, com o devido comprovante de envio para o Município de Miguelópolis através de AR/correspondência eletrônica (fls. 93/224).

Portanto, mantido o entendimento de efetiva prestação do serviço.

Observamos que o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito impõe à Administração, sempre que essa receber um objeto, arcar com a contraprestação (pagamento) devida.

Nesse sentido:

Administrativo. Contrato. Efetiva prestação dos serviços. Prova. Pretensão de reexame. Súmula 7/STJ. Obrigação do ente público efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Vedação ao locupletamento ilícito. Não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto para aferir a ausência dos requisitos legais a aplicação do § 1º do art. 57 da Lei nº 8666/1993, é necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual irregularidade contratual não deixa o município isento da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ - 2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011.)

Embora a Fazenda Municipal alegue haver irregularidades formais

na contratação, é certo que, ao permitir que o serviço seja prestado, deve arcar com o valor previsto na contratação, sob pena de enriquecimento ilícito, não podendo revogar o certame posteriormente à efetivação do serviço.

No que tange à correção monetária, esta, por sua própria natureza de mera reposição do valor da moeda, sem constituir acréscimo, é sempre devida, até mesmo quando não prevista no contrato. Neste sentido são os Recursos Especiais: REsp 599.851/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.05.05; REsp 202.912/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Eliana Calmon, DJU de 12.06.00; REsp 917.309/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 15/08/2007 p. 266; REsp 912.850/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 1171102/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2010; REsp 1178903/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no Ag 564.154/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 07/03/2005.

Cabível, portanto, a correção monetária, a ser calculada como estabelecido pelo d. magistrado sentenciante, aplicável aos débitos oriundos de condenação judicial, a partir do momento em que as notas deveriam ter sido adimplidas. Igualmente, é de rigor a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, ainda que ausente previsão contratual nesse sentido.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL -

*INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL -SÚMULA 5/STJ
- OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS
A PARTIR DA CITAÇÃO.*

- 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo . Súmula 211/STJ.*
- 2. Não ocorre ofensa ao art. [535](#) do [CPC](#), se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.*
- 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda .*
- 5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ.*
- 6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação.*
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ; REsp 1178903/DF; 2ª Turma; Rel. Ministra ELIANA CALMON; julgado em 20/04/2010; DJE de 03/05/2010).*

Por seu turno, no tocante a fixação dos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados, nos seguintes termos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos

parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

.
Desta forma, a r. sentença corretamente arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda do Estado nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, de rigor a manutenção dos termos da r. sentença tais como proferidos.”.

Ademais, o município não se manifestou no momento oportuno, de forma que não pode sob pretexto de fatos novos, trazer aos autos uma documentação que já possuía condições de ter apresentado quando intimado para tal.

Portanto, enfrentou esse a quaestio juris, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente, pretendendo reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator